

PORTARIA SEST/ME Nº 3.166, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Aprova o quantitativo de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST, considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005 e Anexo I, art. 98, inciso VI, letra g, do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, conforme disposto no quadro abaixo.

Quadro Permanente	Anistiados	Quadro Total
7.897	77	7.974

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal das empresas são considerados:

I. os empregados efetivos admitidos por concursos público;

II. os empregados efetivos admitidos sem concurso público antes de 5.10.1988;

III. os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;

IV. os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;

V. os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;

VI. os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;

VII. os empregados readmitidos e reintegrados;

VIII. os empregados contratados por prazo determinado (temporários);

IX. os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e

X. os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. As vagas destinadas aos empregados readmitidos sob a condição de anistiados ou reintegrados, cujos quantitativos estão especificados nesta Portaria, deverão ser extintas ao término dos contratos de seus atuais ocupantes.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 23354, de 10.11.2020, especificamente quanto ao quadro de pessoal da Infraero.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MOURA DE ARAUJO FARIA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 2.935, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no disposto no Parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, no art. 10-A da Lei nº 9.636, de 15 maio de 1998, no § 2º do art. 9º da Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, e nos elementos que integram o Processo nº 10154.147806/2019-89.

Considerando a instituição do Programa Regulariza +, por meio da Portaria nº 2.519, de 02 de março de 2021, que visa o aumento da capacidade operacional relacionada aos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas urbanas e rurais da União sob gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária de interesse social, nos termos dos incisos III e VI do Art. 2º e do § 1º do Art. 9º da Portaria SPU nº 89, de 15 de Abril de 2010, publicada em D.O.U. em 16 de Abril de 2010, o imóvel da União, classificado como praia marítima e terreno acrescido de marinha, localizado na praia de Lagoinha, no município de Paraipaba, no Estado do Ceará, com as seguintes características: Inicia-se a descrição ao SUL, no vértice V1, de coordenadas N 9.630.257,00 m e E 485.079,00 m por onde segue com uma distância de 96,57m; até o vértice V2, de coordenadas N 9630231 m e E 485172 m; por onde segue com uma distância de 131,94m até o vértice V3, de coordenadas N 9630199 m e E 485300 m; deste, segue uma distância de 29,27 m até o vértice V4, de coordenadas N 9630195 m e E 485329 m; deste segue com uma distância de 71,01m; até o vértice V5, de coordenadas N 9630194 m e E 485400 m; deste, segue com uma distância de 73,98 m até o vértice V6, de coordenadas N 9630211m e E 485472 m; deste segue com uma distância de 175,14m até o vértice V7, de coordenadas N 9630298m e E 485624 m; limitando neste trecho com Terrenos de Marinha ; Ao Leste, a partir do vértice V7, segue por uma distância de 59,48 m; até o vértice V8, de coordenadas N 9630351m e E 485597m, limitando neste trecho com área de praia; ao Norte, a partir do vértice V8, segue por uma distância de 164,65 m; até o vértice V9, de coordenadas N 9630273m e E 485452m, deste segue com uma distância de 183,04 m até o vértice V10, de coordenadas N 9630269m e E 485269m, deste segue com uma distância de 180,69 até o vértice V11, de coordenadas N 9630314m e E 485094m, confinando neste trecho com mar territorial; a Oeste , a partir do Vértice V11, segue por uma distância de 58,94 m, limitando com a praia, até o vértice V1 onde teve início essa descrição; perfazendo uma área total de 35.943,62m² e cadastrado no sistema SIAPA sob o RIP nº 1599 0100004-09.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à preservação ambiental, à utilização sustentável dos recursos naturais do local e ao apoio à pesca artesanal, em benefício de 32 famílias de baixa renda vinculadas à Colônia de Pescadores Profissionais, Artesanais e Aquicultores Z-25 de Paraipaba.

Art. 3º A SPU/CE remeterá ofício informando o teor desta Portaria ao Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros de Paraipaba e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26.02.2021 e publicados no DOU em 02.03.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26 de fevereiro de 2021:

Convênio ICMS 07/21 - Revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC;

Convênio ICMS 08/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao § 2º da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial;

Convênio ICMS 09/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Pará e Tocantins ao Convênio ICMS 07/13, dos Estados do Mato Grosso e Santa Catarina ao § 2º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 07/13, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem;

Convênio ICMS 14/21 - Prorroga o prazo de produção de efeitos da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica;

Convênio ICMS 15/21 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2); e

Convênio ICMS 17/21 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA STN Nº 749, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Estabelece normas para o registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin de órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente nas suas obrigações pactuadas nos convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria, em observação ao disposto no art. 3º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições definidas no art. 134 do Anexo I da Portaria nº 285, de 14 de junho de 2018, do extinto Ministério da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.522, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas para o registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin de órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente nas suas obrigações pactuadas nos convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria, em observação ao disposto no art. 3º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º Para fins do registro de inadimplência de que trata o art. 1º, as unidades deverão observar o seguinte:

I - nos convênios e contratos de repasses com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta e consórcios públicos, em atenção ao disposto no § 2º do art. 9º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, quando:

a) nos casos de descumprimento parcial ou total das condições pactuadas no convênio ou contrato de repasse, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos do convênio ou contrato de repasse, após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas da União; ou

b) nos casos de não apresentação da prestação de contas, não fornecimento de informações solicitadas pelo concedente, débito decorrente de prestação de contas não prestada, ou quaisquer outras hipóteses prévias à decisão de abertura da tomada de contas especial, após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto, independentemente de tomada de contas especial;

II - nos convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos ou serviços sociais autônomos e nos termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público, em atenção ao disposto no § 2º do art. 9º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016 e no art. 9º-A do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, quando:

a) da rejeição das contas, após o decurso do prazo estabelecido para devolução dos recursos, sem que tenha havido tal devolução; ou

b) da omissão na apresentação da prestação de contas, após o decurso dos prazos estabelecidos nas diligências;

III - nos termos de fomento ou termos de colaboração, em atenção ao disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, quando:

a) da rejeição da prestação de contas, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão e após o decurso do prazo estabelecido para devolução dos recursos, sem que tenha havido tal devolução;

b) da rejeição da prestação de contas, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão e após o decurso do prazo para apresentação e análise de novo plano de trabalho para ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público de que trata o § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, sem que tal plano de trabalho tenha sido apresentado pela organização da sociedade civil e aprovado pela administração; ou

c) da omissão na apresentação da prestação de contas, após exaurida a fase recursal, se não cumprida a obrigação e após o decurso dos prazos estabelecidos nas diligências.

Parágrafo único. Quando o débito de ressarcimento de que trata a alínea "a" do inciso I for em função de não apresentação da prestação de contas, aplica-se a regra de registro disposta na alínea "b" do inciso I.

Art. 3º A efetivação do registro de que trata o art. 2º não poderá ocorrer em prazo inferior a setenta e cinco dias, contados da data de notificação ao devedor da existência de débito passível de inscrição no Cadin.

